



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16643.000289/2010-11  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9101-006.157 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 9 de junho de 2021  
**Recorrente** ZF DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. LEGALIDADE DA IN 243/02. SÚMULA CARF Nº 115. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do §3º do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno vigente, não pode ser conhecido o Recurso Especial tirado contra Acórdão que adotou entendimento estampado em súmula de jurisprudência deste CARF, ainda que esta tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do *Apelo*.

*In casu*, a Turma Ordinária adotou o entendimento consubstanciado no teor da Súmula CARF nº 115 A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que votou pelo conhecimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Luis Henrique Marotti Toselli, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Alexandre Evaristo Pinto, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-006.157 - CSRF/1ª Turma  
Processo n.º 16643.000289/2010-11

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 5776 e ss., novamente anexado às fls. 5819 e ss.), previsto nos arts. 67 e ss. do Anexo II do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, contra o Acórdão n.º 1302-002.128 (da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, fls. 5490 e ss.), complementado pelo Acórdão de Embargos n.º 1302-002.583 (fls. 5594 e ss.). Através dele o colegiado negou provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, rejeitou a preliminar de nulidade e negou provimento a seis dos seus sete itens, não conhecendo do sétimo.

Transcreve-se a íntegra da ementa do acórdão recorrido, julgado em sessão plenária de 17/05/2017, complementado pelo acórdão de embargos, julgado em sessão plenária de 23/02/2018:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ**

*Ano-calendário: 2005*

**LANÇAMENTO FISCAL. ERROS DE CÁLCULO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

*A simples constatação de erros nos cálculos das diferenças devidas, a partir de dados fornecidos pela própria fiscalizada, não implica na nulidade do lançamento. Assim, revela-se correta a retificação do montante de tributos exigidos promovida pelo acórdão recorrido.*

**MULTA REGULAMENTAR. FALTA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. INAPLICABILIDADE.**

*A multa regulamentar, prevista no art. 968 do RIR/99, é dirigida à falta de prestação de informações por terceiros (art. 928), quando intimado pelas autoridades fiscais. Não se aplica ao contribuinte sob fiscalização. Para os casos de recusa na prestação de informações por parte do fiscalizado, que revelem a intenção de obstaculizar a ação fiscal existe a previsão legal específica de majoração da multa de ofício que vier a ser aplicada no curso do procedimento fiscal (art. 44, § 2º da Lei 9.430/1996).*

**PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. AJUSTES. IN.SRF. 243/2002. LEGALIDADE.**

*A proporcionalização determinada pelos incisos do § 11 do art. 12 da IN SRF 243/02 é uma interpretação que atende aos critérios da **razoabilidade**, por ser mais conforme com o espírito de uma norma que regulamenta (art. 18, II, da Lei 9.430/96; **adequação**, vez que não cabia ao legislador pormenorizar, em texto de lei, o método de cálculo do preço parâmetro, bastando que desse contornos legais, devidamente observados pela IN 243/02; e **necessidade**, ao retificar a equivocada interpretação dada pela IN SRF 32/01, aperfeiçoando o método de cálculo do PRL60, de forma a permitir o controle de preços de transferência quando mais de um insumo importado estiver compondo o produto final vendido.*

**PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL.**

*O acondicionamento do insumo importado, individualmente ou em kits, em embalagens, com aposição de marca e conseqüente agregação de valor, impõe a apuração do preço parâmetro com base no método Preço de Revenda menos Lucro (PRL), com margem de lucro de sessenta por cento.*

**PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. FRETE E SEGURO E IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO.**

*Uma vez que compõem o preço de venda do produto, o valor do frete, seguro e dos impostos de importação devem ser considerados no preço praticado para fins de apuração dos ajustes dos preços de transferência segundo o método PLR, como forma de se propiciar a comparabilidade entre o preço-parâmetro e o custo de aquisição dos insumos.*

**PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. ESCOLHA DO MÉTODO DE AJUSTE MAIS BENÉFICO. FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.**

*Não tem a fiscalização de apurar o preço parâmetro com base em todos os métodos possíveis, com vistas a buscar o que se revele mais benéfico ao contribuinte. Cabe ao contribuinte escolher o método que vai utilizar, sendo-lhe assegurada a manutenção da escolha, uma vez comprovado o preço-parâmetro apurado com base em documentação idônea e apresentação das memórias de cálculo.*

**PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. PREÇOS-PARÂMETRO APURADOS COM BASE NOS MÉTODOS PRL 60 E PRL20. MÉDIA PONDERADA. CABIMENTO.**

*Quando os insumos importados de pessoas vinculadas são aplicados em parte no processo produtivo e em parte são revendidos, ao se eleger o PRL como método de apuração, deve ser observado o preço médio ponderado do período, resultante da aplicação do método PRL20, no caso de revenda, e do método PRL60, na hipótese dos insumos aplicados na produção. A solução adotada pela fiscalização para definição de um preço-parâmetro único, encontra amparo no art. 12 da IN.SRF. n.º 243/2002, revelando-se fórmula razoável e compatível com as demais normas que orientam a definição dos preços de transferência.*

**PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ERRO NA VALORAÇÃO DO ESTOQUE INICIAL DE INSUMOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

*Não tendo sido, a matéria recorrida, suscitada na impugnação, impõe-se reconhecer sua preclusão, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972.*

**PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. RELAÇÃO INSUMO X PRODUTO.**

*A relação insumo produto deve espelhar o percentual de custos dos insumos e o custo do produto final, ou seja, qual a participação, em*

*termos de custos, dos insumos em análise, em relação ao custo total do produto. O percentual de custos deve considerar a relação entre as quantidades de insumo consumidas e as quantidades de produto produzidas (coeficiente insumo-produto). Se para cada unidade produzida foram aplicadas 2 unidades do insumo, o preço parâmetro de uma unidade de insumo deve ser o resultado encontrado, dividido por 2. Assim, revela-se correto o procedimento fiscal que, para apurar o preço parâmetro pelo método PRL60, procedeu a um ajuste do mesmo, dividindo o valor encontrado por 2 (coeficiente insumo-produto), de modo a ter ambos os preços (praticado e parâmetro) na mesma base referencial (unidade do insumo).*

A decisão foi assim registrada:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, e quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da autuação, e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso: 1 - quanto a ilegalidade da IN.SRF. n.º 243/2002; 2 - quanto a aplicação do Método PRL60 para produtos originalmente submetidos pela Recorrente ao cálculo conforme o método PRL20; 3 - quanto ao Valor FOB x Valor CIF para fim do preço praticado; 4 - quanto a escolha do preço parâmetro com base no PRL60; 5 - quanto ao cálculos com base em médias ponderadas nas situações em que a mesma matéria-prima foi empregada na produção de mais de um produto, ou foi destinada tanto à produção como à revenda; vencido, quanto a estes pontos, o Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa; e, por unanimidade, para não conhecer da alegação contida no item 6 do recurso (apuração incorreta do Saldo Inicial de Estoque), e negar provimento quanto ao item 7 Índice de participação insumo/produto, nos termos do voto do relator.*

A i. Presidência da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF Seção do CARF admitiu parcialmente o Especial nos seguintes termos:

*Considerando que, consoante o exposto no presente despacho, foram preenchidos os pressupostos regimentais de admissibilidade, e que foi demonstrada, em parte, a existência de divergência jurisprudencial, **DOU SEGUIMENTO PARCIAL AO RECURSO ESPECIAL** interposto pelo sujeito passivo, dando seguimento à matéria: **legalidade da IN SRF n.º 243/2002.***

*Deste despacho cabe Agravo, nos termos do art. 71, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, com a redação da Portaria MF n.º 152, de 2016, em relação às matérias às quais foi negado seguimento, com exceção da matéria **inclusão de valores de frete e seguro para efeito de cálculo**, para a qual foi apresentado paradigma já reformado (art. 71, § 2º, IV).*

***Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente despacho, bem como para a adoção das providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso. Após, caso haja requerimento de Agravo, encaminhe-se ao CARF, do contrário***

*encaminhe-se à PGFN, para ciência do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. 5776 e ss.) e do presente despacho, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, relativamente à matéria que obteve seguimento, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. Finalmente, encaminhe-se ao CARF, para distribuição e julgamento dos Recursos Especiais da Fazenda Nacional e do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

Em face da admissão parcial, a Recorrente apresentou o competente agravo que foi ACOLHIDO PARCIALMENTE para determinar o RETORNO dos autos à 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento para exteriorização do juízo de admissibilidade correspondente.

Foi então proferido despacho de admissibilidade complementar pela i. Presidência da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF Seção do CARF que negou provimento ao Especial, nos seguintes termos:

*Com fundamento nos artigos 18, III, 67 e 68, do Anexo, II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, resolvo NEGAR SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, no que respeito a matéria "1" - Matéria preliminar – nulidade do auto de infração por erro de fato".*

No mérito, a Recorrente alega que, quanto ao cálculo do preço parâmetro segundo o método PRL60 deveria ser aplicável o quanto disposto na Lei nº 9.430/96, enquanto a fiscalização e a 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção defendem o cálculo de acordo com a IN SRF nº 243/2002.

É o relatório no que reputo essencial.

## Voto

Conselheiro ALEXANDRE EVARISTO PINTO, Relator.

### Recurso especial do Contribuinte - Admissibilidade

O Recurso Especial é tempestivo.

Assim dispõe o RICARF no art. 67 de seu Anexo II acerca do Recurso Especial de divergência:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º Para efeito da aplicação do **caput**, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

§ 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª (primeira) instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei n.º 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas, na sua integralidade, no corpo do recurso, admitindo-se ainda a reprodução parcial da ementa desde que o trecho omitido não altere a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da

Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e

IV - decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

§ 13. As alegações e documentos apresentados depois do prazo fixado no caput do art. 68 com vistas a complementar o recurso especial de divergência não serão considerados para fins de verificação de sua admissibilidade.

§ 14. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. (Incluído pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

[...]

Nos termos do §3º art. 67 do Anexo II do RICARF, acima transcrito, não deve ser conhecido o recurso que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

No presente caso, a r. decisão recorrida decidiu pela legalidade do cálculo do preço parâmetro segundo as diretrizes da IN 243/2002:

(,...)

**PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. AJUSTES. IN.SRF. 243/2002. LEGALIDADE.**

A proporcionalização determinada pelos incisos do § 11 do art. 12 da IN SRF 243/02 é uma interpretação que atende aos critérios da razoabilidade, por ser mais conforme com o espírito de uma norma que regulamenta (art. 18, II, da Lei 9.430/96; adequação, vez que não cabia ao legislador pormenorizar, em texto de lei, o método de cálculo do preço parâmetro, bastando que desse contornos legais, devidamente observados pela IN 243/02; e necessidade, ao retificar a equivocada interpretação dada pela IN SRF 32/01, aperfeiçoando o método de cálculo do PRL60, de forma a permitir o controle de preços de transferência quando mais de um insumo importado estiver compondo o produto final vendido.

(...)

Diante da profundidade da análise trazidas nos votos transcritos, entendo que nada mais há acrescentar. Assim, adoto esses doutos ensinamentos como fundamento deste voto para rejeitar as alegações da recorrente quanto à ilegalidade da IN SRF n.º 243/2002.

No mesmo sentido a inteligência da Súmula CARF n. 115, vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019:

**Súmula CARF n.º 115**

A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF n.º 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 9.959, de 2000. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

**Acórdãos Precedentes:**

1102-00.610, de 23/11/2011; 1201-00.658, de 14/03/2012; 1101-001.079, de 07/04/2014; 1103-00.672, de 08/05/2012; 1201-001.680, de 16/05/2017; 1301-001.096, de 07/11/2012; 1301-02.617, de 20/09/2017; 1302-001.164, de 10/09/2013; 1302-002.128, de 17/05/2017; 1401-000.848, de 09/08/2012; 1401-002.122, de 18/10/2017; 1401-002.278, de 22/02/2018; 1402-001.418, de 10/07/2013; 1402-002.736, de 16/08/2017; 1402-002.815, de 24/01/2018; 9101-002.175, de 19/01/2016; 9101-002.514, de 13/12/2016; 9101-003.094, de 14/09/2017; 9101-003.373, de 19/01/2018.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto, nos termos do §3º do artigo 67 do RICARF.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

ALEXANDRE EVARISTO PINTO - Relator